DELIBERAÇÃO AC00 - 1693/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19335/2012/001
PROTOCOLO	: 1566813
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE DE PARTE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – NÃO CABIMENTO – DEVER DE PRESTAR CONTAS DO GESTOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPROVIMENTO

Embora delegada a competência, o ordenador de despesa principal não se desincumbe do dever de prestar contas à sociedade dos recursos públicos utilizados no exercício de sua função. Nega-se provimento ao recurso ordinário, que alegue contratação temporária, sem observar os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consoante disposto em lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, em face da Decisão DSG-G.WNB-5277/2014.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos a Contratação por Prazo Determinado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a servidora Sra. Caryne Correia da Silva Matos para exercer o cargo de Arquiteta na Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Murilo Zauith – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão DSG-G.WNB-5277/2014, proferida por esta Corte de Contas, que assim decidiu:

> "I - pelo NÃO REGISTRO do presente Ato de Admissão de Pessoal por Tempo Determinado da Servidora Caryne Correia da Silva Matos, CPF nº 833.042.231-34, para exercer a Função de Gestora de Obras e Projetos - Arquitetura no período de 01/03/2012 a 01/03/2013, no Munícipio de Dourados, nos termos do Artigo 21, III c/c o Artigo 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e dos Artigos 173, Inciso I, alínea "b" c/c o 174, § 3º, Inciso II, alínea "b", ambos da Resolução Normativa nº 76/2013, quanto ao não enquadramento da contratação por tempo determinado em caráter de excepcional interesse público, infringindo o que dispõe Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o Artigo 37, Inciso IX da Carta Magna de 1988;
> II- pela aplicação da MULTA ao Senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 747.067.218-49, no valor de:
> a) 20 (dez) UFERMS, nos termos do Artigo 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170 da Resolução Normativa nº 76/2013, por efetivar contratação por tempo determinado em caráter excepcional de interesse público sem finalidade e previsão legal;
> b) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170 da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Colenda Corte de Contas em conformidade com o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012." (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário, para buscar a reforma da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, onde, em síntese, alegou nos termos abaixo, conforme peça 1.

Preliminarmente, o Município alegou a sua legitimidade para recorrer nos termos da Lei Complementar Municipal n. 79/2004 e porque o ato atacado foi proferido pelo prefeito no uso de suas prerrogativas.

Já o ex-prefeito Sr. Murilo Zauith alegou a sua ilegitimidade de parte ao fundamento de que a responsabilidade no caso dos autos é da Secretaria Municipal de Educação, que possui estrutura própria para a execução dos interesses da pasta, na pessoa de sua gestora. Sustenta que o Decreto n. 158/2011 delega competência e autorização para os ordenadores de despesas. Pede a sua exclusão.

Sustentou também que a contratação ocorreu para a realização de levantamento situacional de todas as escolas do município e seria inviável o cumprimento das atividades no período de 6 (seis) meses. Esse levantamento foi necessário para a aprovação das ações de apoio da União aos entes federativos que aderiram ao Plano de Metas Compromissos Todos pela Educação, que previa o prazo de 24 meses para o levantamento das informações. A contratação não é contrária à Súmula 52 do Tribunal de Contas porque a servidora, embora arquiteta, foi contratada pela Secretaria da Educação para prestar serviços relacionados à recuperação das instalações escolares.

E por fim, quanto à intempestividade da remessa da documentação referente à contratação, anexou cópia da CI 386/2013 SEMAD/RH, apresentando as justificativas.

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP e ao MPC para manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emissão de pareceres conclusivos, considerando os despachos da Presidência e do Cartório conforme peças 03 e 04.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP reconheceu a legitimidade do município para recorrer haja vista que se o município tem de suportar os efeitos da decisão do Tribunal de Contas decorre daí o seu interesse e legitimidade para recorrer.

Quanto à ilegitimidade do Prefeito Municipal a ICEAP sustentou que embora haja a possibilidade de delegação de competência, o ordenador de despesa principal não se desincumbe do dever de prestar contas à sociedade dos recursos públicos utilizados no exercício de sua função.

E diante as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, estas não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-22003/2015 de peça 8, onde opinou por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No entanto consoante os argumentos alinhavados pelo Recorrente são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, inclusive a jurisprudência de contas é remansosa no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-13262/2016 de peça 9, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> “I – Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

2 – Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela consequente manutenção da sua responsabilidade pela contratação objeto do processo nº TC/19335/2012.

3 – No mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção da decisão singular DSG-G.WNB-5277/2014, proferida nos autos do processo nº TC/19335/2012, nos termos da fundamentação." (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a esta Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pelo ex-Prefeito de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith que, inconformado com a Decisão DSG-G.WNB-5277/2014, cujo resultado foi pelo Não Registro da Admissão com aplicação de multa pela infração e intempestividade da remessa de documentos, proferida por este Tribunal de Contas, busca a sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame do Corpo de Apoio Desta Corte de Contas que entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos firmados pelos órgãos de apoio, uma vez que a contratação realizada pelo Município infringiu o disposto no art. 37, inciso IX da CF/88, diante dos requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Desta forma averiguo que o município não criou lei específica para amparar as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado. Há de se observar que esta Corte de Contas considera casos para a Contratação Temporária, emergencial ou de excepcional interesse público, voltadas para área da Educação e da Saúde Pública quando efetivamente reconhecidas e abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de arquiteta como em apreço, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadra como situações específicas e fins da área de Educação e Saúde Pública ainda que exercida na Secretaria Municipal de Educação.

E mais, não constam nos autos documentos que possam servir de base para a alteração da Decisão objurgada, tampouco quanto às multas aplicadas que foram fundamentadas nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas, devendo assim manter incólumes.

Por fim, quanto à tese de delegação aos secretários para responder sobre possíveis aplicações de multa não deve prosperar tendo em vista que a jurisprudência de contas é remansosa no sentido de que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no seguinte sentido:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, devendo manter inalterada a Decisão DSG-G.WNB-5277/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB- FER
SETAC-LMS/HON